



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 912-85.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
29/07/10.

ACÓRDÃO Nº 6726  
(29/07/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 912-85.2010.6.02.0000, CLS. 38.  
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : JOSIVALDO DA SILVA, concorrente ao cargo de  
Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : JOSIVALDO DA SILVA.

ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.  
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO  
INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS  
PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº  
9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM  
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da  
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de julho de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de JOSIVALDO DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato, juntou a documentação de fls. 37-38 e a defesa de fls. 40-41. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 54, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato não assinou a declaração de bens, mas pugnou pela concessão de vista ao candidato, a fim de que ele se manifestasse.

Após notificação telefônica, conforme certidão de fl. 55, o candidato compareceu ao Gabinete da Corregedoria, no dia 28 de julho de 2010, ocasião em que assinou a declaração de bens (fl. 04), conforme certidão de fl. 56.

É o Relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 2º Grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, declaração atual de bens (assinada), fotografia recente do candidato (fl. 24).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 46, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente (fls. 04; 37 e 38), cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de JOSIVALDO DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PTN, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 29 de julho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6726, de 29/07/2010, foi conferido e publicado na 62ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 912-85.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.954/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO** : JOSIVALDO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO  
19222  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : JOSIVALDO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO  
19222  
**ADVOGADO** : Araken Oliveira  
**ADVOGADO** : João Marcello Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6726 de 29.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários